



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Despacho n.º 9/2012

A Federação dos Sindicatos de Transporte e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) declararam greve abrangendo os trabalhadores da Rodoviária da Beira Litoral, S.A., para o período compreendido entre as 3 horas do dia 22 e as 3 horas do dia 23, ambos de março de 2012.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A empresa em causa assegura um conjunto de serviços de transporte coletivo de passageiros, os quais se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício dos direitos de deslocação e, de modo mediato, ao trabalho, à saúde e à educação, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Contudo, os serviços mínimos a assegurar na empresa em situação de greve não estão definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. No caso vertente, as associações sindicais não concretizaram os serviços mínimos que se propunham assegurar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego promoveram uma reunião entre as referidas associações sindicais e a empresa tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Todavia, nessa reunião também não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

A Rodoviária da Beira Litoral, S. A. é uma pessoa coletiva de direito privado não pertencente ao setor empresarial do Estado pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

- 1 — No período de greve a ocorrer na Rodoviária da Beira Litoral, S.A., no período compreendido entre as 3 horas do dia 22 e as 3 horas do dia 23, ambos de março de 2012, devem prestar serviços mínimos 50 (cinquenta) motoristas, assegurando preferencialmente as carreiras de transporte rodoviário concessionadas à empresa nos concelhos em que não existam, ou tenham oferta muito reduzida, carreiras concessionadas a outras empresas do setor, nos horários que se iniciem entre as 06h30 e as 9 horas, e entre as 16h30 e as 19 horas;
- 2 — Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pelas associações sindicais que declararam a greve até 24 horas antes do início desta ou, se aquelas não o fizerem, deve a Rodoviária da Beira Litoral, S.A. proceder a essa designação;
- 3 — Transmita-se de imediato às associações sindicais que declararam a greve e à Rodoviária da Beira Litoral, S.A., para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Economia e do Emprego,

Álvaro Santos Pereira

Assinado de forma digital por Álvaro Santos Pereira
DN: c=PT, o=Ministério da Economia e do Emprego,
ou=Gabinete do Ministro da Economia e do
Emprego, cn=Álvaro Santos Pereira
Dados: 2012.03.16 08:53:16 Z

(Álvaro Santos Pereira)